

de continuidade e coerência histórico-cultural de uma reformulação educacional já feita entre nós, ele constitui – e constituirá cada vez mais, daqui por diante – um manancial inesgotável de soluções para ajustar, a cada instante, a realidade escolar às mudanças que se operam em ritmo crescente no País e no mundo".

1.2 Ainda, em 1972, este Conselho Estadual de Educação, acolhendo a Indicação CEE nº 479/72, de autoria dos eminentes Conselheiros Arnaldo Laurindo e Jair de Moraes Neves, aprovou, em 23-10-72, a Deliberação CEE nº 30/72, a qual estabelecia as normas e diretrizes para o funcionamento do Ensino Supletivo no Estado de São Paulo.

1.3 Objetivando desenvolver um Ensino Supletivo fundamentado em normas ajustadas às crescentes exigências das novas condições sócio-econômicas do País e de uma clientela adulta, "já engajada na força do trabalho ou a ela destinada a curto prazo" (Parecer CFE nº 699/72), um ano após, já em 1973, à vista do Parecer CEE nº 2.387/73, de autoria dos ilustres Conselheiros Arnaldo Laurindo e João Baptista Salles da Silva, foi aprovada, em 12-11-73, a Deliberação CEE nº 14/73, a qual revogou a Deliberação CEE nº 30/72, estabelecendo novas normas gerais para o Ensino Supletivo no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

1.4 A Deliberação CEE nº 14/73, entretanto, aos poucos, foi sendo alterada e sofrendo contínuos ajustes, para atender aos novos ditames da realidade. O Conselho Estadual de Educação, em 01 de setembro de 1982, acolhendo a Indicação CEE nº 03/82, de autoria dos nobres Conselheiros João Baptista Salles da Silva e Casimiro Ayres Cardozo, das Câmaras do Ensino de 1º e 2º Graus, em decorrência da experiência vivenciada durante mais de 10 anos de Ensino Supletivo, decidiu reformular a Deliberação CEE nº 14/73, bem como consolidar, em uma única Deliberação, a Deliberação CEE nº 19/82, as normas esparsas até então existentes sobre o Ensino Supletivo.

1.5 Neste seu primeiro ano de vigência, a Deliberação CEE nº 19/82 foi objeto de muitas indagações, sugestões, críticas e questionamentos por parte dos educadores, interessados no desenvolvimento e aperfeiçoamento do Ensino Supletivo. De modo especial, colaboraram, oferecendo preciosas sugestões, os vários Órgãos Técnicos e Administrativos da Secretaria da Educação e a Equipe Técnica do Conselho Estadual de Educação. Essas contribuições foram por nós atentamente analisadas e, para tanto, contamos com a inestimável colaboração do saudoso Conselheiro João Baptista Salles da Silva, um dos relatores da Indicação CEE nº 03/82, e dos ex-Conselheiros Irmã Maria Imaculada Leme Monteiro e Francisco Aparecido Cordão. Dessas contribuições, das análises e do debate travado sobre o assunto nas Câmaras do Ensino de 1º e 2º Graus, nasceu uma nova proposta de Deliberação para estabelecimento de novas normas gerais para o Ensino Supletivo no sistema de ensino do Estado de São Paulo, revogando as Deliberações CEE nºs 19/82, 03/83 e 14/83, bem como as Deliberações por aquela revogadas, a qual, após aprovação pelas Câmaras do Ensino de 1º e 2º Graus, é encaminhada à apreciação do Plenário do Conselho Estadual de Educação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 O simples histórico da implantação e organização do Ensino Supletivo em São Paulo e as constantes e periódicas modificações introduzidas por este Conselho são indicadores do quanto este Colegiado, concordando com o Parecer CFE nº 699/72, encara o Ensino Supletivo como um dos maiores desafios propostos aos educadores brasileiros pela Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. Pois, como acertadamente já se afirmou neste Conselho: "a clientela para o Ensino Supletivo, em que pese à preocupação do governo em aumentar o número de unidades escolares para atender à faixa da escolaridade obrigatória, tende a crescer consideravelmente: por um lado, em decorrência do desenvolvimento populacional e, por outro lado, em vista do abandono da escola pelos estudantes que a frequentam e que por vários motivos não completam os seus cursos". Assim, é o Ensino Supletivo uma modalidade apta a resgatar esta parcela da população da carência educacional em que se encontra e em que vai ainda se encontrar, enquanto perdurarem as causas desse crescimento.

2.2 Este Conselho, com a Deliberação CEE nº 14/73, ao ordenar os Cursos Supletivos, nas funções de Suplência, Qualificação Profissional, Aprendizagem

INDICAÇÃO CEE 09/83 – CPSG – Aprov. em 30-11-83

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – Proc. CEE 1579/82

Reformulação da Deliberação CEE nº 19/82, que estabelece normas para o Ensino Supletivo, no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

Relatores: Cons. Lionel Corbeil, Pe. e Bahij Amin Aur.

1. HISTÓRICO

1.1 O Ensino Supletivo, objeto do capítulo IV da Lei Federal nº 5.692/71, de acordo com o ilustre Conselheiro Valmir Chagas, no Parecer CFE nº 699/72, "encerra, talvez, o maior desafio proposto aos educadores brasileiros pela Lei nº 5.692/71, de 11 de agosto de 1971. Ligando o presente ao passado e ao futuro, na mais longa linha

Vide Deliberação CEE 23/83 no presente número de ACTA.

e Suprimento, introduziu significativa inovação no tocante à Suplência, quando permitiu, com audácia e coragem, que em seus cursos tanto em nível de ensino de 1º grau quanto ao de 2º grau, se fizesse a aferição no processo, sendo a sua duração reduzida pela metade, com relação aos cursos do Ensino Regular. Objetivou-se com esta medida, segundo a Indicação CEE nº 03/82, "diminuir o contingente de jovens e adultos que se submetem aos exames supletivos, acreditando-se também que a preparação em escola, de modo sistemático e analítico, poderia melhorar o processo de ensino-aprendizagem e influir, favoravelmente, na personalidade dos alunos, criando atitudes e hábitos, social e educacionalmente positivos, sobretudo quanto ao aprender a aprender".

2.3 A Deliberação CEE nº 19/82, consolidando, em um único documento, normas esparsas, emanadas deste Conselho após a Deliberação CEE nº 14/73, buscou responder corajosamente ao desafio, lançado pelo Parecer CFE nº 699/72, de procurar "ajustar, a cada instante, a realidade escolar às mudanças que se operam, em ritmo crescente, no País e no mundo".

2.3.1 De um lado, a Deliberação CEE nº 19/82 apresentou importantes inovações, especialmente no tocante a:

a) caracterização clara, adequada e concisa das várias funções do Ensino Supletivo, bem como das diversas modalidades de programação previstas para cada uma delas;

b) criação de efetivas alternativas de circulação e de aproveitamento de estudos realizados, quer no Ensino Regular, quer no Ensino Supletivo;

c) adequada caracterização da função Suprimento, como aquela que melhor representa o significado de Educação Permanente;

d) determinações relativas ao estágio de prática profissional, orientado pela escola, com possibilidades de aproveitamento do efetivo exercício em funções de Técnico, na modalidade cursada;

e) lúcido equacionamento do tempo reservado à Educação Física em Cursos Supletivos;

f) possibilidade de utilização do processo de módulos independentes e componíveis, na estruturação dos cursos de Qualificação Profissional, onde cada módulo representa uma saída para o mercado de trabalho, permitindo o retorno à escola para a continuidade dos seus estudos, aproveitando a aprendizagem adquirida no próprio local de trabalho e complementação de seus estudos até a formação do técnico;

g) dispensa de maiores formalidades quanto aos Cursos de Qualificação Profissional I, Aprendizagem I e Suprimento exceto no caso das ocupações regulamentadas ou sujeitas à fiscalização oficial;

h) clara definição quanto às exigências para a docência em Cursos Supletivos.

2.3.2 Por outro lado, outros pontos considerados mais discutíveis continuaram sendo objeto de debates por parte deste Conselho, bem como dos educadores e especialistas em Educação de Adultos, tais como:

a) a obrigatoriedade de realização de exames especiais de Português e de Matemática, para que os concluintes de cursos do Ensino Supletivo de 2º grau pudessem fazer jus aos seus Certificados de Conclusão do Ensino de 2º Grau;

b) a extensão do curso de Suplência, em nível de 2º grau, de um ano e meio para dois anos, associando, à aferição no processo, para fins de conclusão, os exames especiais de Português e de Matemática;

c) determinação de que autorização para a implantação de Cursos Supletivos de Qualificação Profissional III e IV só fosse concedida a localidades ou regiões que não se achassem suficientemente atendidas por cursos da mesma Habilitação Profissional, no Ensino Regular.

2.4 Neste sentido, o projeto de Deliberação anexo à presente Indicação procurou reforçar as inovações e conquistas da Deliberação CEE nº 19/82, ao mesmo tempo em que introduz alterações substanciais, quanto a alguns aspectos que não

foram adequadamente resolvidos por aquela Deliberação e outros decorrentes de análises, debates, solicitações e propostas dos educadores.

2.5 Dos debates ocorridos nas Câmaras do Ensino de 1º e 2º Graus, relativos às presentes Deliberação e Indicação, cabe destacar, ainda, alguns pontos relevantes sobre a prática do Ensino Supletivo.

2.5.1 A prática deste, especialmente em sua função de Suplência, tem revelado, muitas vezes, uma estruturação equivalente à do Ensino Regular, apenas com cargas horárias diversas, como se tratasse de uma oportunidade educacional apenas mais curta e de segunda categoria. Diferentes, porém, são a natureza e os objetivos do Ensino Supletivo, enquanto educação de jovens e de adultos, ao lado da preocupação de "suprir" a escolaridade dos que "passaram da idade". Nas palavras da ilustre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia, outros objetivos são fundamentais na Educação de Adultos, quais sejam: "o estímulo no sentido de uma aspiração contínua e crescente por valores mais altos da cultura humana; o despertar da consciência dos direitos e deveres, bem como da responsabilidade diante da comunidade; o suscitar do sentimento da própria dignidade e dos valores essenciais da vida humana".

2.5.2 Por isso mesmo, o Ensino Supletivo deve envolver processos pedagógicos próprios, que levem em conta as peculiaridades dessa clientela diferenciada, seus conhecimentos adquiridos nas experiências já vividas, com a absorção de outros conhecimentos, habilidades, atitudes e comportamentos, pelas vias não formais da Educação. Ele se apresenta como uma nova concepção de escola, menos tradicional e mais flexível, dinâmica, valorizadora de experiências e vivências, vinculando-se, sobretudo, aos ideais da escola aberta e da educação permanente. Para ser operacionalizado, nessa perspectiva, com adequado padrão de qualidade, exige-se que seja planejado, não nos moldes do ensino formal, muitas vezes ritualístico, mas que incorpore as técnicas já desenvolvidas e aprovadas pela prática da Educação de Adultos e do Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos.

2.5.3 Este posicionamento, entretanto, para se tornar realidade, exige docentes capacitados para assumir as peculiaridades e a natureza do Ensino Supletivo. Exige, ainda, o desenvolvimento de metodologias adequadas de ensino-aprendizagem, para essa faixa de jovens e adultos, bem como estruturação diversificada, em função dos objetivos propostos. Exige, também, adequado sistema de avaliação, a fim de que se garanta sua qualidade pedagógica, centrada no princípio de que o aprender é mais importante do que o ato de ensinar.

2.5.4 Permeando estas exigências, além de outras, cabe destacar a necessidade da supervisão assumir postura adequada, não repetindo os métodos bem provados no Ensino Regular porém insuficientes para o Ensino Supletivo. A ela cabe sempre, mas, sobretudo aqui, um papel estimulador ao que pode este ensino representar de flexível e de inovador, exercendo sua atividade, não apenas na verificação dos aspectos materiais da Escola, mas no apoio ao desenvolvimento qualitativo desta desafiadora proposta educacional.

2.6 Alguns artigos e alterações da Deliberação CEE nº 19/82, propostos pelo Projeto de Deliberação anexo, pelas suas peculiaridades, merecem considerações especiais.

2.6.1 Das Funções do Ensino Supletivo (artigos 1º, 2º e 3º)

O Ensino Supletivo, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, abrangendo cursos e exames, conforme as necessidades específicas a atender, terá como funções básicas: a Suplência, o Suprimento, a Aprendizagem e a Qualificação Profissional.

2.6.2 Da Denominação "Termo" (artigo 6º)

A Denominação "Termo", na presente Deliberação, é empregada com um sentido genérico, abrangendo tanto os períodos correspondentes a semestres ou anos letivos, como no caso dos cursos de Suplência, Aprendizagem II e Qualificação Profissional II, quanto os períodos de duração variável, encontrados nos cursos de Aprendizagem I, Suprimento e Qualificação Profissional I, III e IV. Em qualquer dos casos, entretanto, o tempo reservado ao período de recuperação e às provas finais, caso estas

sejam exigidas, será sempre excluído da carga horária mínima exigida pelo respectivo curso.

2.6.3 Da Recuperação, da Frequência e da Compensação de Ausências (artigo 7º, §§ 2º, 3º e 4º)

a) Os estudos de recuperação podem ser realizados, dependendo da natureza e da duração do curso, entendendo-se esta natureza como a condição própria de cada curso que aparece particularmente na sua estrutura curricular e sua carga horária obrigatória. Assim, por exemplo, nos cursos de Suplência, de Aprendizagem II, de Qualificação Profissional II, III e IV, em geral, a carga horária é suficientemente extensa para permitir uma ou outra recuperação necessária para a promoção. Por outro lado, na Aprendizagem I e na Qualificação Profissional I, bem como nos cursos de Suprimento, geralmente, não se trata de recuperar, mas sim de assimilar o conteúdo programático, mesmo que para tanto a carga horária seja aumentada.

b) Considerada a competência deste Conselho, para regular o Ensino Supletivo, as normas sobre frequência são exclusivamente as contidas na presente Deliberação, não se aplicando as demais normas sobre o assunto, inclusive as da Deliberação CEE nº 10/78.

c) A compensação de ausências poderá se efetuar através da reposição de aulas no final do período letivo, especialmente por se tratar de uma pequena insuficiência de frequência dos alunos. Estas aulas a serem repostas poderão versar sobre aprofundamento de conteúdo de determinado componente curricular.

2.6.4 Componentes Curriculares mencionados no Artigo 7º da Lei Federal nº 5.692/71, nos cursos de Suplência (artigos 8º, 9º e 11), de Aprendizagem II (artigos 16 e 17) e de Qualificação Profissional II (artigo 18)

Para os cursos de Suplência, em nível de 1º e 2º graus, bem como para os cursos de Aprendizagem II e Qualificação Profissional II, a legislação exige que sejam incluídos os componentes curriculares do Núcleo Comum e os mencionados no artigo 7º da Lei Federal nº 5.692/71.

a) De acordo com o Parecer CFE 540/77, "a Educação Moral e Cívica e a Educação Artística poderão figurar nos currículos de 1º e 2º graus como atividades às quais não será necessário destinar carga horária semanal predeterminada, desde que haja, na escola, docente habilitado, encarregado da coordenação dessas atividades previamente planejadas". Este entendimento foi reafirmado pela Indicação CEE nº 07/83. Assim, não obstante ser desnecessário fixar previamente o número de horas semanais a serem destinadas a tais atividades, estas deverão ser previamente estabelecidas no Plano de Curso, atribuindo-se a respectiva coordenação a docentes especialmente encarregados dessa tarefa. Esses componentes, portanto, tratados como atividades, poderão desenvolver-se mediante a programação de eventos que contem com a participação de todos os alunos, tais como visitas a museus e exposições, programação de atividades folclóricas, teatrais etc., no caso da Educação Artística e campanhas comunitárias, comemorações cívicas e muitas outras, no caso da Educação Moral e Cívica. Também poderão ser incluídas em outras programações de componentes curriculares correlatos, como, por exemplo, em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, no caso da Educação Artística e, em História, Geografia e OSPB, no caso da Educação Moral e Cívica,

b) O mesmo tratamento se aplica a Programas de Saúde, que pode figurar nos currículos, integrado em programações correlatas, como, por exemplo, em Ciências – no 1º grau – e em Biologia – no 2º grau – bem como pode ser desenvolvido por meio de atividades, tais como participação em campanhas de Saúde Pública ou outras análogas.

c) A propósito, diz o Parecer acima referido: "Assim, a partir do momento em que o currículo de uma escola é entendido como o conjunto de todas as experiências que ela propicia a seus estudantes, com vista aos objetivos educacionais, torna-se mais fácil compreender porque as experiências, que visam aos objetivos implicitamente almejados pelo artigo 7º, não devem ficar restritas à rígida pequenez de um determinado horário, em determinada série. E aqui o momento de recordar que a reforma do Ensino estimula, como princípio, a intercomunicação dos campos do conhecimento, o que visa

não só a unidade do saber, como a possibilitar um maior rendimento de cada parte, pela compreensão de como os elementos se relacionam."

d) Contudo, no caso específico da Educação Moral e Cívica, é preciso considerar a determinação legal de seu tratamento, sob a forma de "disciplina", ao menos em uma das séries do ensino de 2º grau e em uma das quatro últimas do 1º grau. Entendendo-se por "disciplina" (de acordo com a doutrina de currículo firmada no Parecer CFE nº 853/71) a abordagem sistematizada de itens da programação prevista no Decreto, que regulamentou a matéria, poderá ser atendida tal exigência mediante tratamento desses conteúdos juntamente com o de outros componentes curriculares correlatos, como, por exemplo, a OSPB, a História, a Geografia etc. – tratados sob a forma de disciplina.

e) Levando-se em conta os objetivos visados por este dispositivo legal, bem como a idade, os interesses e outras características dos alunos, os componentes curriculares do artigo 7º poderão, portanto, ser integrados em outras programações e tratados como atividades. É imprescindível, entretanto, que sejam estes componentes curriculares mencionados nos vários Planos de Cursos, explicitando a forma de atendimento e o respectivo tratamento pedagógico a ser dado, sob a orientação de professores do estabelecimento de ensino especialmente designados para este fim.

f) O registro do cumprimento pelo aluno desses componentes curriculares deverá ser feito pela escola, de forma a possibilitar a ação supervisora.

2.6.5 Da Idade Mínima para Ingresso em Cursos de Suplência em Nível de Ensino de 1º Grau (artigo 8º)

Nos estudos destas novas normas para o Ensino Supletivo em São Paulo, destacou-se a discussão sobre a alteração da idade mínima para ingresso em cursos de Suplência, sobretudo em nível de ensino de 1º grau – no caso, elevação de 14 para 16 anos, considerando-se, de modo especial, que os adolescentes da faixa etária de até 16 anos necessitam de maior convívio e atendimento, o que seria facilitado, com sua maior permanência no Ensino Regular. Foi mantida, entretanto, no caso, a idade mínima de 14 anos, para ingresso nos cursos de Suplência em nível de ensino de 1º grau, "ad cautelam", até que as redes públicas do Estado e dos Municípios encontrem formas de atendimento quantitativo satisfatório e de adequada proposta pedagógica para atendimento a essa clientela específica.

2.6.6 Da Carga Horária e Avaliação em Cursos de Suplência I (artigo 8º, Inciso I e § 2º do Inciso I, letra b)

Nos cursos de Suplência I, o candidato pode ser avaliado e classificado no termo correspondente ao seu conhecimento e, até mesmo, ser matriculado no 1º termo do curso de Suplência II, independentemente da forma e da comprovação da escolaridade anterior, desde que revele suficiência de conhecimentos para aquele nível de ensino.

2.6.7 Dos Cursos de Suplência em nível de 2º grau (artigo 9º)

Uma das alterações mais significativas da presente Deliberação refere-se à Suplência em nível de ensino de 2º grau:

a) Foi mantida a extensão dos cursos de um ano e meio para dois anos, como previa a Deliberação CEE nº 19/82.

b) Não foram mantidos, entretanto, os exames especiais de Português e Matemática, ao final dos cursos de Suplência em nível de ensino de 2º grau, como exigência para a certificação, especialmente porque, com os debates que se travaram após a aprovação da Deliberação CEE nº 19/82, ficou reforçada a convicção de que essa medida, do ponto de vista pedagógico, também equivaleria a transformar os cursos supletivos em subescolas, as quais passariam a ministrar apenas aulas particulares de Português e Matemática, deixando as demais disciplinas, importantes do ponto de vista formativo do aluno, relegadas a um segundo plano. Os debates evidenciaram que essa medida estimularia os novos alunos dos cursos de Suplência em nível de 2º grau a uma educação parcial e fragmentada, estimulando, com isso, não a melhoria do Ensino Supletivo, mas sim a sua deterioração. Os referidos exames criariam um oneroso encargo à Secretaria da Educação, com duvidosos resultados práticos, sem eliminar o correspondente encargo das escolas que mantêm Ensino Supletivo, o que

acentua, ainda mais, a sua inexecutabilidade prática. Isto sem levar em conta a discricionariedade da medida, uma vez que não existe nenhuma evidência comprovada de que os alunos oriundos dos cursos regulares sejam melhor preparados, em Português e Matemática, que os alunos dos Cursos Supletivos; em outras palavras, de que os problemas de qualidade afetem mais os cursos supletivos que os cursos regulares.

2.6.8 Do aproveitamento de estudos (artigo 10)

A presente Deliberação define-se, com clareza, pela aceitação do total aproveitamento de estudos anteriormente realizados, quer no Ensino Regular, quer no Ensino Supletivo, "respeitados os limites mínimos de idade requeridos para cada curso e respectivos termos". Inclui-se, nesse dispositivo, a dispensa dos estudos das matérias em que o candidato já tenha sido aprovado em Exames Supletivos, respeitada a integridade do conteúdo dos componentes curriculares a serem ainda cursados pelos alunos.

2.6.9 Dos Cursos de Suprimento (artigos 12, 13 e 14)

a) Os conceitos dos cursos de Suprimento foram revisados, com o objetivo de torná-los mais abrangentes e não somente relacionados com o ensino profissionalizante, pois é a função Suprimento a que melhor representa o objetivo de educação permanente do Ensino Supletivo. Os cursos de Suprimento se destinam às pessoas que desejam aperfeiçoar, especializar, atualizar e reciclar seus conhecimentos, em contínuas e diversificadas oportunidades, a fim de que possam atender às crescentes exigências do desenvolvimento social, cultural, econômico, político e profissional.

b) A função Suprimento pode ser concretizada tanto na escola como fora dela, através da educação não-formal. Um exemplo dessa educação não-formal é o treinamento profissional, que pode acontecer "no próprio local de trabalho, na escola ou pela combinação dos dois sistemas". O treinamento profissional, tal como aparece no § 4º, do artigo 12, é o ponto de articulação mais forte entre as Leis Federais nº 5.692/71 e nº 6.297/75, como ponto para interligar os Sistemas Nacionais de Ensino – Área da Educação e Cultura – e da Formação de Mão-de-Obra – Área do Trabalho.

2.6.10 Dos Cursos de Aprendizagem (artigos 15, 16 e 17)

Os cursos de Aprendizagem são ministrados por instituições mantidas e administradas pelas empresas e foram criados por leis específicas para a Formação Profissional, quais sejam: o SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, criado em 1942, e o SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, criado em 1946. Esses cursos, nos termos da legislação trabalhista e da legislação específica, que regem a matéria, são destinados exclusivamente a menores, na faixa etária de 14 a 18 anos, contratados e encaminhados pelas empresas ao SENAI ou SENAC, para aprendizagem metódica e, excepcionalmente, a menores de 14 a 18 anos, candidatos a emprego, desde que haja vagas disponíveis.

2.5.11 Dos Cursos de Qualificação Profissional (artigos 18, 19, 20 e 21)

O capítulo referente aos cursos de Qualificação Profissional, em sua essência, contém as mesmas orientações já definidas pela Deliberação CEE nº 19/82, especificando com maior clareza as suas formas de operacionalização e deixando mais objetiva a possibilidade de utilização do sistema modular de Formação Profissional, bem como as normas para o cumprimento do estágio profissional supervisionado.

2.5.12 Do Estágio Supervisionado de Prática Profissional (artigo 20)

O estágio de prática profissional, orientado e supervisionado pela escola, "obrigatório, quando previsto no Plano de Curso ou quando a legislação específica assim o determinar", poderá ser realizado tanto durante como após a conclusão da fase escolar e poderá ser computado, na duração total do curso, até o máximo de 10% da carga horária deste, "salvo quando disposto de modo diverso, em legislação específica". Poderão ser dispensados dos referidos estágios, dependendo da habilitação profissional cursada, "a critério da escola onde estiverem matriculados", os concluintes de cursos de Qualificação Profissional III e IV que efetivamente comprovarem exercer, por dois anos, no mínimo, as funções correspondentes às referidas Qualificações Profissionais, na modalidade cursada, "exceto nos casos contemplados em legislação ou zonas específicas".

2.5.13 Do Sistema Modular de Formação Profissional (artigo 21)

Foi mantida a possibilidade, admitida pela Deliberação CEE nº 19/82, de estruturação de cursos de Aprendizagem ou de Qualificação Profissional pelo sistema de módulos independentes e componíveis, representando cada módulo uma saída para o mercado de trabalho, permitindo, por outro lado, uma contínua volta à escola, para a complementação de estudos, mediante a conclusão de outros módulos de competência, necessários para a completa formação para o exercício de uma dada ocupação. Este sistema modular para a Formação Profissional, recomendado pela OIT – Organização Internacional do Trabalho – é sugerido pelo Parecer CFE nº 45/72, vem sendo adotado, com excelentes resultados, pelo SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e pelo SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. Em anexo, encontram-se dois gráficos exemplificativos de possível estruturação modular de Habilitações Profissionais: um para o setor secundário, preparado pelo SENAI/SP, referente à Habilitação Profissional de Técnico em Edificações (gráfico I) e/ou para o setor terciário, preparado pelo SENAC/SP, referente à Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade (gráfico II).

2.5.14 Dos Exames Supletivos (artigo 24)

a) Tal qual foi o entendimento dado pela Deliberação CEE 19/82, os Exames Supletivos, nas suas funções de Suplência e de Qualificação, embora sejam "regulamentados por normas específicas", baixadas por este Conselho, "não poderiam ser esquecidos numa Deliberação que estabeleça normas gerais para o Ensino Supletivo" no Estado de São Paulo. Os Exames Supletivos representam o primeiro passo do sistema educacional para a adoção da sistematização da certificação de conhecimentos e da certificação ocupacional, recomendada pela UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura e pela OIT – Organização Internacional do Trabalho. Eles representam uma alternativa concreta de articulação e de integração entre educação e vida, através dos quais o indivíduo pode, num determinado momento, ter os seus conhecimentos e competências avaliados e certificados, para fins de continuidade de estudos, independentemente do local onde tenha estudado ou tenha adquirido os seus conhecimentos e competências profissionais.

b) A Deliberação CEE nº 19/82 continha, ainda, neste capítulo, dois artigos, o 25 e o 26, referentes à manutenção, por parte da Secretaria da Educação, de um Banco de Questões, com objetivo de "construir, armazenar, interpretar, avaliar e tratar cientificamente itens e questões" que subsidiariam a elaboração das provas para os Exames Supletivos, "a partir dos objetivos propostos pelos Centros de Educação Supletiva", os quais sedariam "Comissões Permanentes de Avaliação", para aferição dos "resultados obtidos mediante a aplicação das provas fornecidas pelo Banco de Questões". Estas determinações, embora representem uma preciosa sugestão, a qual certamente será estudada e analisada pelos órgãos técnicos competentes da Secretaria da Educação, foram abolidas da presente Deliberação, por tratar-se de assunto de economia interna da própria Secretaria da Educação.

2.5.15 Das Disposições Gerais (artigos 25 a 34)

Este capítulo mantém a mesma linha geral das orientações definidas pela Deliberação CEE nº 19/82, apenas, aprofundando-a.

a) O artigo 25 regulamenta a questão da transferência de alunos de um curso do Ensino Supletivo para um outro, também do Ensino Supletivo, bem como do Ensino Regular para o Ensino Supletivo ou do Ensino Supletivo para o Ensino Regular.

b) O artigo 26 trata da aplicação do regime de entrosagem ou intercomplementaridade, previsto pelo artigo 3º, letra b, da Lei Federal nº 5.692/71, e o artigo 27 trata da organização de classes por nível de adiantamento, prevista pelo § 2º, do artigo 8º, da mesma Lei Federal.

c) O artigo 28 esclarece sobre a questão do aproveitamento de estudos dos cursos de Aprendizagem e de Qualificação Profissional, para o Ensino Regular de 2º grau, nos mesmos moldes do já determinado pelo Parecer CFE nº 699/72.

d) Os artigos 29 e 30 dizem respeito aos pedidos de instalação, funcionamento e reconhecimento de cursos do Ensino Supletivo, bem como os referentes

a encerramento de atividades, suspensão temporária, alteração de denominação e mudança de endereços. No caso das entidades criadas por leis específicas, para a Formação profissional, com supervisão própria, os seus Planos de Cursos poderão ser aprovados e reconhecidos para serem ministrados por essas entidades, através de sua rede de ensino, sendo desnecessária, em consequência, a autorização individualizada para a instalação e funcionamento, encerramento e suspensão temporária de cursos, nas suas unidades de ensino autorizadas ou reconhecidas.

e) O artigo 31 refere-se ao preparo dos docentes do Ensino Supletivo, o qual deve ser "adequado às características especiais desse tipo de ensino".

f) O artigo 32 trata das alternativas para utilização, no Ensino Supletivo, da metodologia do ensino individualizado, com monitoria, e o artigo 33 trata das "experiências pedagógicas relativas ao Ensino Supletivo, com regimes diversos aos fixados nesta Deliberação".

g) O artigo 34 refere-se, explicitamente, aos instrumentos legais revogados pela presente Deliberação, na data de sua homologação e vigência. Trata-se das Deliberações CEE ns. 19/82, 03/83 e 14/83, bem como dos dispositivos legais já revogados pela Deliberação CEE nº 19/82, quais sejam: Deliberações CEE ns. 14/73, 10/74, 31/75, 16/78, 25/78, 08/79 e 16/79, o artigo 4º da Deliberação CEE nº 33/73 e todas as disposições em contrário.

h) O artigo 33 da Deliberação CEE nº 19/82 foi suprimido, pois os cursos de Qualificação Profissional III e IV beneficiam uma clientela que não é atendida, em todas as suas necessidades, pelos cursos regulares, pois atendem prioritariamente à clientela adulta, já engajada no mercado de trabalho.

2.6.16 Das Disposições Transitórias

a) O objetivo do artigo 1º é o de assegurar a validade dos estudos iniciados consoante as normas das Deliberações CEE nº 14/73 e nº 19/82, bem como garantir, aos seus alunos, o direito à continuidade de estudos, considerando, entretanto, as alterações introduzidas por disposições da presente Deliberação.

b) O prazo máximo para a adequação dos Regimentos Escolares e dos Planos de Cursos do Ensino Supletivo as normas da presente Deliberação expirará no dia 31 de janeiro de 1984.

c) Os estabelecimentos de ensino que já possuem Regimento Escolar aprovado, para o Ensino Regular ou Ensino Supletivo, não precisarão, necessariamente, modificar todo o seu Regimento Escolar. Só o farão, mediante Adendo às Normas Regimentais do Estabelecimento de Ensino, caso haja, em seu Regimento Escolar, pontos conflitantes ou omissos em relação às determinações da presente Deliberação. Caso contrário, a referida adequação poderá se fazer apenas no Plano de Curso. Essas "alterações regimentais e de planos de cursos, decorrentes da adequação às normas da presente Deliberação", desde que não sejam conflitantes com as determinações desta, entrarão em vigor, imediatamente, "a partir da data em que forem protocoladas no órgão competente" da Secretaria da Educação ou no Conselho Estadual de Educação, conforme o caso.

3. CONCLUSÃO

As Câmaras do Ensino do Primeiro e do Segundo Graus, reunidas, submetem à aprovação do Plenário do Conselho Estadual de Educação o Projeto de Deliberação anexo.

Obs.: Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Vicente Calheiros.

As Conselheiras Guiomar Namó de Mello e Sílvia Carlos da Silva Pimentel subscreveram a Declaração de Voto do Conselheiro Bahij Amin Aur e a Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar subscreveu a Declaração de Voto do Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães.

GRÁFICO I -- HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES

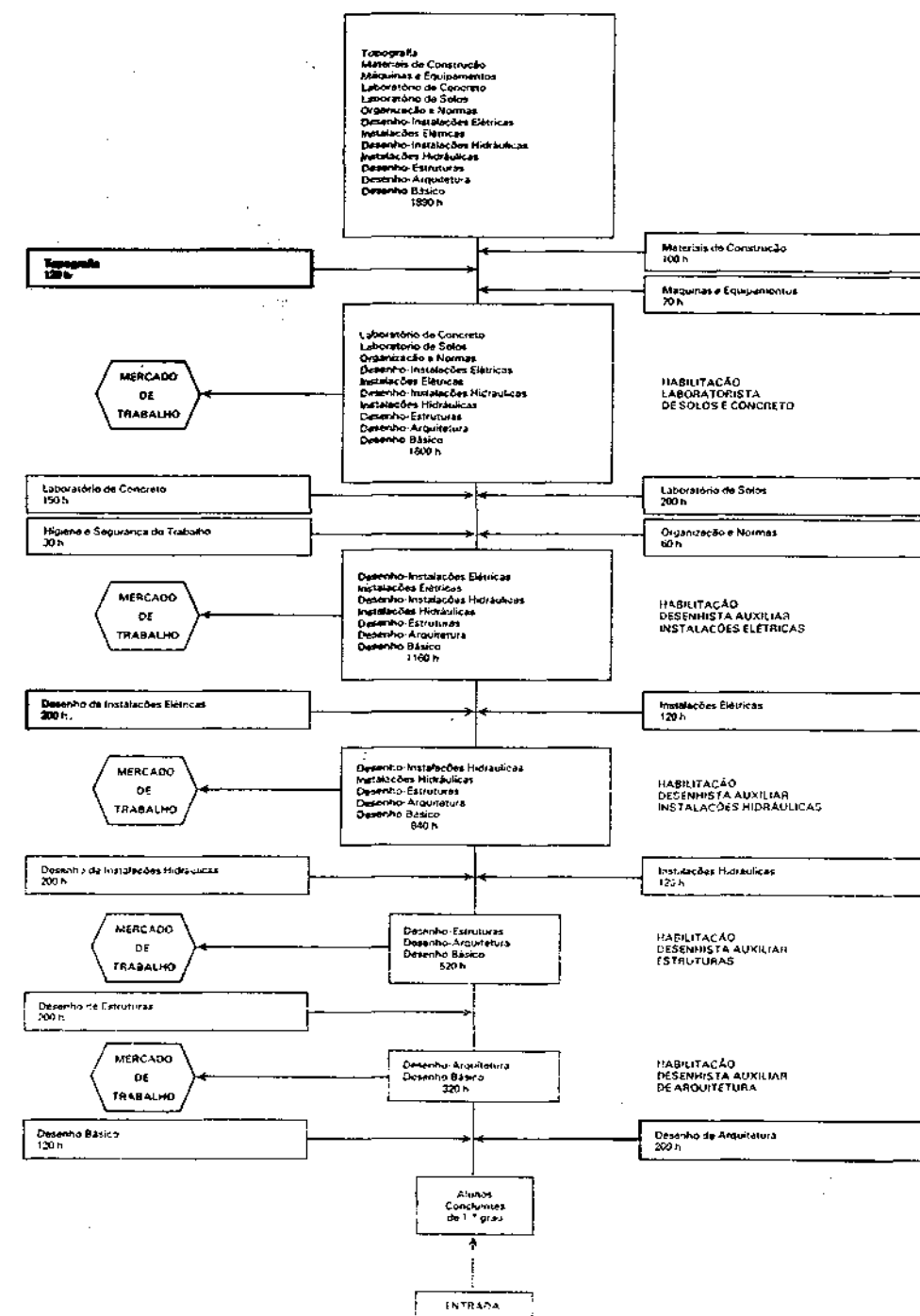


GRÁFICO II -- HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE

